Boletim do Trabalho e Emprego

47

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 37\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 47

P. 3129-3138

22 - DEZEMBRO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical 	3131
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro 	3132
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros 	3132
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	3133
— CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo e outros — Rectificação	3137
— ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros — Rectificação	3138



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS -

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 47, 22/12/1992 3130

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, 31 e 32, de 15, 22 e 29 de Agosto de 1992, respectivamente, vieram publicados os CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Mostrando-se conveniente proceder à extensão em texto único das referidas convenções, dada a relação de complementaridade entre as mesmas no que concerne aos respectivos âmbitos profissionais;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moa-

gem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, 31 e 32, de 15, 22 e 29 de Agosto de 1992, respectivamente, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos mesmos sectores económicos que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 7 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na referida área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1992, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 23 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas, no distrito de Castelo Branco, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Setembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 7 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica, e Imprensa e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções mencionadas em epígrafe, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1992, e 46, de 15 de Dezembro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma legal, tornará as convenções extensivas a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas diárias informativas não outorgantes das convenções que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.

CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

A -	A — Tabela salarial:		Grupos	Categorias profissionais	Remunerações	
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas		Categoria protosona	mínimas	
I	Engenheiro técnico com mais de seis anos (após estágio)	118 300\$00		Pintor de veículos ou máquinas de 2 (met.)		
II	Engenheiro técnico de dois a cinco anos (após estágio)	105 200\$00	IX	IX	nhos e cortantes de 2. ^a (met.) Serralheiro mecânico de 2. ^a (met.) Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2. ^a (met.)	67 000\$00
Ш	Engenheiro técnico até dois anos	90 800\$00		Torneiro mecânico de 2.ª (met.) Conferente (arm.) Segundo-caixeiro		
IV	Técnico	84 800\$00		Programador fabril	66 300\$00	
v	Coleccionador (arm.)	82 500\$00	Cronometrista	Cronometrista Controlador de qualidade Agente de métodos		
VI	Modelador Encarregado (elec. met. a arm.) Caixeiro-encarregado (com.)	79 000\$00	XI	Pré-oficial electricista do 3.º período (elec.) Auxiliar de modelador		
VII	Engenheiro técnico estagiário	73 000\$00		Cortador de 1.ª (cal.)		
VIII	Encarregado do grupo A Encarregado (hot. e mad.) Oficial electricista (elec.) Motorista de pesados (rod.) Afinador de máquinas de 1.ª (met.) Canalizador (picheleiro) de 1.ª (met.) Ferrageiro de 1.ª (met.) Ferramenteiro de 1.ª (met.) Fersador mecânico de 1.ª (met.) Pintor de veículos ou máquinas de 1.ª (met.) Lubrificador de 1.ª (met.) Serralheiro civil de 1.ª (met.) Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.ª (met.) Serralheiro mecânico de 1.ª (met.) Serralheiro mecânico de 1.ª (met.) Serralheiro mecânico de 1.ª (met.) Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª (met.) Primeiro-caixeiro Torneiro mecânico de 1.ª (met.)	71 400\$00		Acabad Operad Operad Caixote Carpint Estofad Marcen Mecâni Operad 1.a (Operad (mad Perfilad Polidor Polidor (mad Prensad Serradd Serradd Traqad Trolha (cons	Montador de 1.ª (cal.) Acabador-verificador de 1.ª (cal.) Operador de máquinas de 1.ª (comp.) Operador manual de 1.ª (comp.) Caixoteiro de 1.ª (mad.) Carpinteiro de 1.ª (mad.) Estofador de 1.ª (mad.) Marceneiro de 1.ª (mad.) Mecânico de 1.ª (mad.) Operador de máquinas de triturar de 1.ª (mad.) Operador de serra de esquadria de 1.ª (mad.) Perfilador de 1.ª (mad.) Polidor manual de 1.ª (mad.) Polidor mecânico ou à pistola de 1.ª (mad.) Prensador de 1.ª (mad.) Serrador de charriot de 1.ª (mad.) Serrador de serra de fita de 1.ª (mad.) Traçador de toros de 1.ª (mad.) Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª (construção civil)	65 600\$00
IX	Chefe de cozinha (hot.) Ecónomo (hot.). Motorista de ligeiros (rod.) Afinador de máquinas de 2.ª (met.). Canalizador (picheleiro) de 2.ª (met.). Ferrageiro de 2.ª (met.) Ferramenteiro de 2.ª (met.) Ferreiro ou forjador de 2.ª (met.). Lubrificador de 2.ª (met.) Fresador mecânico de 2.ª (met.)	67 000\$00		Cozinheiro de hotelaria (hot.) Despenseiro (hot.) Afinador de máquinas de 3.ª (met.) Canalizador (picheleiro) de 3.ª (met.) Ferrageiro de 3.ª (met.) Ferramenteiro de 3.ª (met.) Ferreiro ou forjador de 3.ª (met.) Fresador mecânico de 3.ª (met.) Lubrificador de 3.ª (met.) Pintor de veículos ou máquinas de 3.ª (met.)		

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XI	Serralheiro civil de 3.ª (met.) Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.ª (met.) Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª (met.) Torneiro mecânico de 3.ª (met.) Telefonista	65 600\$00		Estofador de 3.ª (mad.) Marceneiro de 3.ª (mad.) Mecânico de 3.ª (mad.) Operador de máquinas de triturar de 3.ª (mad.) Operador de serra de esquadria de 3.ª (mad.) Perfilador de 3.ª (mad.) Perfilador manual de 3.ª (mad.) Polidor mecânico ou à pistola de 3.ª (mad.) Prensador de 3.ª (mad.) Serrador de charriot de 3.ª (mad.) Serrador de serra circular de 3.ª (mad.) Serrador de serra de fita de 3.ª (mad.) Serrador de toros de 3.ª (mad.) Copeiro (hot.) Empregado de refeitório/cantina (hot.) Praticante de metalúrgico do 2.º ano (met.) Pré-oficial electricista do 1.º ano Servente de construção civil Encarregado de limpeza Caixeiro-ajudante do 2.º ano (comp.)	
XII	Encarregado do grupo B Cortador de 2.ª (calç.) Cortador de pele de 2.ª (mal., mar., luv.) Correciro de 2.ª Maleiro de 2.ª Montador de 2.ª (calç.) Acabador-verificador de 2.ª (calç.) Operador de máquinas de 2.ª (comp.) Operador manual de 2.ª Auxiliar de cronometrista (ind.) Caixoteiro de 2.ª (mad.) Carpinteiro de 2.ª (mad.) Estofador de 2.ª (mad.) Marceneiro de 2.ª (mad.) Mecânico de 2.ª (mad.) Operador de máquinas de triturar de 2.ª	64 000\$00	XIV		56 500\$00
	(mad.) Operador de serra de esquadria de 2.ª (mad.) Perfilador de 2.ª (mad.) Polidor manual de 2.ª (mad.) Polidor mecânico ou à pistola de 2.ª (mad.) Prensador de 2.ª (mad.) Serrador de charriot de 2.ª (mad.) Serrador de serra circular de 2.ª (mad.) Serrador de serra de fita de 2.ª (mad.) Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª (construção civil) Pré-oficial electricista do 2.º período		xv	Acabador de 3.ª (cal.) Costureiro de 3.ª (mal., mar., luv.) Gaspeador de 3.ª (cal.) Cortador de materiais sintéticos de 3.ª (mal.) Preparador de montagem de 3.ª (calç.) Preparador de 3.ª (comp.) Ajudante de electricista do 2.º período (elec.) Praticante metalúrgico do 1.º ano (met.) Pré-oficial de construção civil do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano (com.) Servente de limpeza	51 800 \$ 00
	(elec.). Ajudante de motorista (rod.). Lubrificador (rod.). Distribuidor (arm.) Embalador (arm.) Empilhador (arm.) Rotulador ou etiquetador (arm.).		XVI	Praticante do 2.º ano do grupo A Praticante do 2.º ano (mad.) Praticante maior de 25 anos Ajudante electricista do 1.º período (elec.) Caixeiro-ajudante do 1.º (com.)	45 200\$00
XIII	Acabador de 1.ª (calç.) Cortador de materiais sintéticos de 1.ª (mad.) Costureiro de 1.ª (mal., mar., luv.,) Gaspeador de 1.ª (calç.) Preparador de montagem de 1.ª (calç.) Preparador (rod.) Lavador (rod.) Contínuo Porteiro Guarda Terceiro-caixeiro (comp.) Acabador de 2.ª (calç.) Costureiro de 2.ª (mal., mar., luv.) Gaspeador de materiais sintéticos de 2.ª (mal.) Preparador de montagem de 2.ª (cal.) Preparador de 2.ª (comp.) Cortador de 3.ª (cal.) Cortador de 3.ª (cal.) Cortador de 9.ª (cal.)	58 600\$00	XVII	Praticante do 2.° ano do grupo B Estagiário de cozinha (hot.) Pré-oficial de construção civil do 1.° ano Praticante de 17 anos (arm., com. p. v.) Paquete de 17 anos (arm., com. p. v.) Ajudante metalúrgico de 17 anos	42 500\$00
			xvIII	Praticante do 1.º ano do grupo A Praticante do 1.º ano (mad.) Aprendiz electricista do 2.º ano	40 000\$00
			XIX	Praticante do 1.º ano do grupo B Praticante de 16 anos (arm., com.) Paquete de 16 anos (com.) Aprendiz de construção civil do 3.º ano Aprendiz metalúrgico de 16 anos	39 200\$00
XIV		56 500\$00	xx	Aprendiz do 2.º ano	37 500\$00
	Correeiro de 3.ª		XXI	Aprendiz do 1.º ano	30 000\$00

- B O subsídio de alimentação é alterado para 150\$/dia útil.
- C A tabela salarial e o subsídio de alimentação produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992.
- D Os aprendizes admitidos com 16 anos de idade sê-lo-ão como aprendizes do 2.º ano.
- E As cláusulas 4.^a, 10.^a-A e 30.^a são alteradas, passando a ter a seguinte redacção:

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

(É acrescentado um n.º 8, com a seguinte redacção):

8 — Os trabalhadores titulares de um curso de formação de uma certa profissão têm direito a ser admitidos com a categoria mínima de praticante do 2.º ano.

Cláusula 10.ª-A

Quotização sindical

(É acrescentado um n.º 2, com a seguinte redacção):

2 — As entidades patronais que ainda não procederam ao desconto directo das quotas poderão, sob proposta sindical, acordar com os sindicatos o sistema de cobrança de quotas.

(Os actuais n.ºs 2, 3 e 4 passarão, respectivamente, a ser os n.ºs 3, 4 e 5.)

Cláusula 30.ª

Duração do trabalho

(É alterado o período normal de trabalho semanal):

A partir de 1 de Janeiro de 1993, o período semanal de trabalho será de quarenta e três horas.

Porto, 28 de Novembro de 1992.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas organizações sindicais:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Calçado, Malas e Afins, Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Portaria, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos

do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pela Direcção Nacional, Manuel José Marques Valentim.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul-
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1992. — A Comissão Executiva do CN/FESHOT.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva da FSMMMP, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.) Entrado em 11 de Dezembro de 1992.

Depositado em 14 de Dezembro de 1992, a fl. 179 do livro n.º 6, com o n.º 491/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo e outros — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1992, encontra-se publicado o contrato colectivo de trabalho em título, que enferma de inexactidões, impondo, por isso, as necessárias correcções.

Assim, na cláusula 1.a, onde se lê «por outro» deve ler-se «por outro lado».

No n.º 1 da cláusula 3.ª, onde se lê «se designam 'residencial'.» deve ler-se «se designam de residencial.».

No n.º 1 da cláusula 5.ª, onde se lê «neste CCT,» deve ler-se «neste contrato,».

Na alínea f) do n.º 2 da cláusula 9.ª, onde se lê «da política» deve ler-se «de política».

No n.º 2 da cláusula 24.ª, onde se lê «competêndia» deve ler-se «competência».

Na alínea d) do n.º 1 da cláusula 42.ª, onde se lê «cinco dias;» deve ler-se «cinco dias; ou».

No n.º 1 da cláusula 81.ª, a expressão «O ordenamento [...] fórmula:» deve ser eliminada.

Na epígrafe das cláusulas 101.^a e 102.^a, onde se lê «serviços extra» deve ler-se «serviços 'extras'».

No n.º 2 da cláusula 103.ª, onde se lê «impedimento hospitalar» deve ler-se «internamento hospitalar».

Na alínea b) do n.º 1 da cláusula 157.ª, onde se lê «tiver exercício» deve ler-se «tiver exercido».

No anexo I, no nível III, deve incluir-se o seguinte: «Aprendiz de recepcionista com 18 ou mais anos do 2.º ano.»

No anexo I, no nível II, deve incluir-se o seguinte: «Aprendiz de construção civil com 18 ou mais anos do 1 º ano

Aprendiz de pasteleiro com 18 anos do 2.º ano.

Aprendiz de recepcionista com menos de 18 anos do 2.º ano.»

No anexo I, no nível II, a seguir ao chegador do 1.º ano deve incluir-se o seguinte: «nível I:».

Entre os n.ºs 6 e 7 do subtítulo IV do anexo III deve incluir-se a seguinte alínea: «E) Trabalhadores meta-lúrgicos».

No n.º 10.1, coluna 3, do anexo IV, onde se lê «2» deve ler-se «1».

No n.º 2 do subtítulo 15 — Copa do anexo v, onde se lê «Copeiro com dois ou mais anos de função» deve ler-se «Copeiro com mais de 20 anos».

No n.º 3 do subtítulo 15 — Copa do anexo V, onde se lê «Copeiro até dois anos de função» deve ler-se «Copeiro até 20 anos».

ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, foi publicado o ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Constatando-se que a remuneração prevista no anexo III, a pp. 1988 e 1989, relativa ao nível 8 da tabela sa-

larial, não corresponde ao montante acordado e que consta do original depositado nestes serviços, procede-se de seguida à necessária rectificação.

Assim, na p. 1988, onde se lê «Nível 8 [...] 51 700\$50» deve ler-se «Nível 8 [...] 57 100\$00» e na p. 1989, onde se lê «Nível 8 [...] 58 750\$00» deve ler-se «Nível 8 [...] 57 100\$00».